



PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações

Interessado: PF ENGENHARIA LTDA.

EMENTA: TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. INDEFERIMENTO. SERVIÇOS CONTEMPLADOS NO MEMORIAL DESCRITIVO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações solicita parecer jurídico a respeito do pedido de aditivo de valor (R\$ 10.691,62), do Processo Licitatório n. 0187/2020, Tomada de Preços n. 019/2020, referente à execução de serviços de pintura interna e externa das paredes, pilares, aberturas, piso, quadra de esportes e demarcações do Ginásio Municipal Benjamin Menegolla.

Assim, recebido o requerimento, a fim de verificar a possibilidade de se atender ao pedido, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para que seja emitido parecer.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à possibilidade de aditivo de valor ao Processo Licitatório n. 0187/2020, Tomada de Preço n. 019/2020, onde sagrou-se vencedora a empresa PF Engenharia Ltda.

O pedido é embasado nos seguintes apontamentos: *"[...] foram realizados serviços que necessitavam de acréscimo como: Correção da quadra, serviços que necessitavam de glosa como lavagem da cobertura, bem como serviços adicionais como massa látex e emboço de áreas afetadas que não contemplavam na planilha de contrato. Em anexo encontra-se a planilha de aditivo, constando memorial para esclarecimento de serviços, salientamos que os serviços "ITENS*



NOVOS – CORREÇÕES E TRINCAS ITEM Nº 8”, foram correções e reparos de áreas como arquibancadas, colunas, requadros de janelas e portas que estavam quebrados, entre outras áreas que necessitavam de correções. Mediante o exposto acima, se faz necessário um aditivo de valor de R\$ 10.691,62 (dez mil e seiscentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos).”

O engenheiro civil, o Sr. Wilson José Montemezzo, em parecer técnico, indeferiu a solicitação, pois “após análise de planilha de solicitação de aditivo, memorial descritivo, valor estimado da obra, (R\$ 79.857,31), e valor do contrato, (R\$ 66.895,66), defino como improcedente a solicitação de aditivo da empresa, por entender que os serviços solicitados na planilha itens 8.1 e 8.2, embora não quantificados explicitamente estão implícitos no item 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 do memorial descritivo, abaixo transcritos. E por não concordar com o quantitativo apresentado no item 3.3 da planilha, que implica raspagem e calefetação de aproximadamente 25% da área total do soalho, o que efetivamente não ocorreu.”

Já a Controladora Geral, Sra. Andreza Gallas, manifestou-se “desfavorável ao pedido de formalização de aditivo de valor, diante da manifestação do fiscal, que alega que os itens novos que a empresa contratada fundamenta o seu pedido, estão descritos no memorial descritivo.”

Sobre o caso, o art. 65, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.666/93, possibilita, com as devidas justificativas, a alteração unilateral do contrato pela Administração, devido à modificação do projeto ou das especificações, bem como do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites legais permitidos.

Cumprе salientar que a Lei de Licitações autoriza **acréscimos na prestação de serviços e materiais, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) por lote/item,** conforme estabelece o § 1º do art. 65:

O valor inicial do contrato pode sofrer, dependendo do interesse público, acréscimos e supressões de **até 25%** nos casos de obras, serviços e compras, em razão de alterações quantitativas do objeto. As alterações qualitativas são as decorrentes da modificação do projeto ou de suas especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

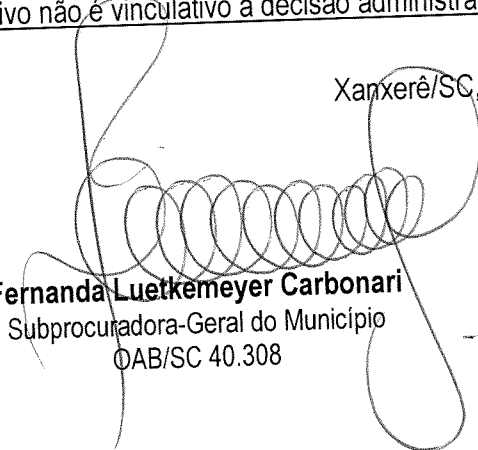
In casu, não ficou comprovada a necessidade de acréscimo quantitativo ou qualitativo, vez que os serviços adicionais que a empresa requerente alega ter realizado já estavam



contemplados no memorial descritivo da obra e conseqüentemente no contrato de prestação de serviços, motivo pelo qual, sem maiores delongas, o pedido de aditivo de valor não merece acolhimento.

Posto isso, considerando as disposições legais acerca do tema, o opinativo é pelo indeferimento do pedido de aditamento no valor de R\$ 10.691,62 (dez mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos) realizado pela empresa PF Engenharia Ltda. Destaca-se que o presente opinativo não é vinculativo a decisão administrativa.

Xanxerê/SC, 16 de fevereiro de 2021.



Fernanda Luetkemeyer Carbonari
Subprocuradora-Geral do Município
OAB/SC 40.308